



REGIME DE FALTAS E LICENÇAS

Nota Explicativa

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho [LTFP] Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril Código de Trabalho



Divisão de Recursos
Humanos e Administração

Regime de Faltas e Licenças e seus Efeitos

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP)

Todas as ausências ao serviço têm que ser obrigatoriamente comunicadas ao superior hierárquico, com antecedência, quando previsíveis, ou no 1º dia de falta ao serviço.

Faltas	Duração	Prazo para Justificar	Documento de Justificação	Perda de Vencimento	Perda Subsídio de Refeição	Observações
Consultas médicas, tratamento ambulatorial e exames complementares diagnósticos (próprio e familiares)	Pelo tempo estritamente necessário	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT
Faltas por conta do período de férias	2 dias por mês, num máximo de 13 dias por ano	Antecedência mínima de 24 horas ou no próprio dia ou no dia útil seguinte	-	Não	Sim	Art.º 134º e 135º anexo I – LTFP e 253º do CT
Faltas por casamento	15 dias seguidos a partir do 1º dia útil	No próprio dia ou no dia útil seguinte à apresentação ao serviço	Documento comprovativo	Não	Sim	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT
Faltas por falecimento familiar	2 ou 5 dias consecutivos	No próprio dia ou no dia útil seguinte à apresentação ao serviço ⁶	Documento comprovativo	Não	Sim	Art.º 134º anexo I – LTFP e Art.º 251º e 253º do CT
Faltas motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar	15 dias por ano > 12 anos	Até 5 dias úteis	Atestado Médico (CIT)	Sim	Sim	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT
	30 dias por ano < 12 anos					
Faltas para cumprimento de obrigações legais	-	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT
Faltas por impossibilidade de prestar trabalho por motivo não imputável ao trabalhador	-	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Sim	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT
Faltas para deslocação à escola para saber de situação educativa do filho menor	Máximo 4 horas, por filho e por trimestre	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT
Faltas por isolamento profilático	Tempo previsto pela autoridade sanitária	Até 5 dias úteis	Atestado Médico (CIT)	Não	Não	Art.º 134º anexo I – LTFP e 253º do CT

Regime de Faltas e Licenças e seus Efeitos

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP)

Faltas	Duração	Prazo para Justificar	Documento de Justificação	Perda de Vencimento	Perda Subsídio de Refeição	Observações
Faltas para doação de sangue e socorrismo	Pelo tempo estritamente necessário	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 134º anexo I - LTFP e 253º do CT
Faltas motivadas pela submissão a métodos de seleção em procedimento concursal	Pelo tempo estritamente necessário	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 134º anexo I - LTFP e 253º do CT
Faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para estruturas de representação coletiva	Pelo tempo estritamente necessário	No próprio dia ou no dia útil seguinte	-	Não	Não	Art.º 134º anexo I - LTFP e 253º do CT
Greve	-	-	-	Sim	Sim	Art.º 394º anexo I - LTFP e 253º do CT
Injustificadas ¹	-	-	-	Sim	Sim	Art.º 134º anexo I - LTFP e Art.º 253º e 256º CT
Faltas por Doença (CGA) ²	-	Até 5 dias úteis	Atestado Médico (CIT) ³	- Perda da totalidade da RB ⁴ nos 3 primeiros dias de doença - Perda de 10% da RB a partir do 4.º até ao 30.º dia	Sim	Art.º 15º da LTFP e 253º do CT
Faltas por Doença (Segurança Social) ⁵	-	Até 5 dias úteis	Baixa Médica (CIT) ⁶	Atribuição de Subsídio por doença a partir do 4º dia em que não possa trabalhar	Sim	Art.º 134º, 128º do Anexo I - LTFP e 253º do CT
Falta por Trabalhador-Estudante	4 dias por disciplina, em cada ano letivo	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Sim	Art.º 89º a 96º do CT

¹ As faltas injustificadas descontam na antiguidade do trabalhador

² Deve ser indicado o local onde se encontra durante o período de doença

³ Certificado de Incapacidade Temporário para o Trabalho por Doença de Funcionário Público/Agente Administrativo

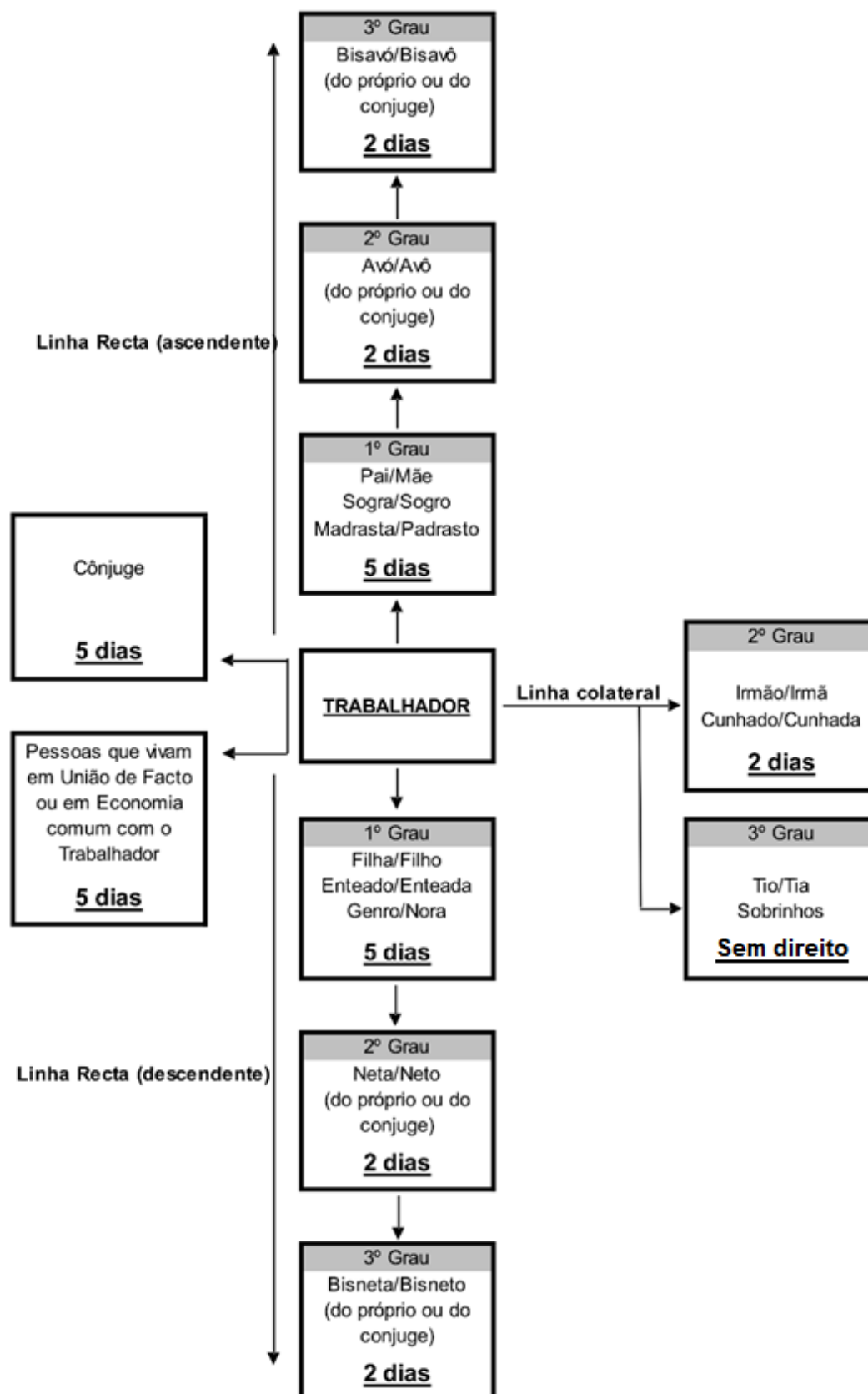
⁴ RB = Remuneração Base

⁵ Subsídio por doença a atribuir pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social

⁶ Certificado de Incapacidade Temporário para o Trabalho por Doença - Modelo 141.10

Regime de Faltas e Licenças e seus Efeitos

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP)
Faltas Por Motivo de Falecimento de Parentes ou Afins⁷



⁷ A contar da data do falecimento, conhecimento ou funeral.

Lei da Parentalidade

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e Código de Trabalho (CT)

Licenças		Duração	Prazo para Justificar	Início	Documento de Justificação	Subsídio Parental	Perda Subsídio de Refeição	Observações
Licença parental ⁸	Licença Parental inicial ⁹	120 dias consecutivos	Até 7 dias após o parto, através de requerimento	No dia do parto	Atestado médico e certidão de nascimento e declaração dos períodos que partilham	Subsídio de 100% da RR ¹⁰	Sim	Art.º 11º, 22º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.º 39º, 40º e 65.º do CT.
		150 dias consecutivos				Subsídio de 80% da RR ⁹		
150 dias consecutivos, com partilha (120 (mãe)+30 (pai) dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório da mãe)		Subsídio de 100% da RR ⁹						
180 dias consecutivos, com partilha (150 (mãe)+30 (pai) dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório da mãe)		Subsídio de 83% da RR ⁹						
	Licença parental inicial exclusiva da mãe ¹¹	30 dias antes da data prevista do parto e 6 semanas obrigatoriamente após o parto	10 dias antecedência no gozo de 30 dias antes do parto. 7 dias após o parto	Antes ou após o parto	Atestado médico e certidão de nascimento	Subsídio igual a 100% da RR ⁹	Sim	Art.º 11º, 22º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.º 39º, 40º e 65.º do CT.

⁸ O internamento do filho recém-nascido interrompe a Licença Parental Inicial.

⁹ Nas situações em que a criança nasce sem vida (nado-morto), apenas há lugar à concessão de 120 dias de Licença Parental Inicial.

¹⁰ RR = Remuneração de Referência – Definida por R/180. R é o total das remunerações auferidas nos 6 meses imediatamente anteriores ao segundo anterior ao do facto determinante da proteção (na determinação do total das remunerações auferidas não são considerados os montantes relativos aos subsídios de Férias e de Natal).

¹¹ Tanto os 30 dias facultativos como as seis semanas obrigatórias estão incluídos no período de Licença Parental Inicial.

Lei da Parentalidade

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e Código de Trabalho (CT)

Licenças		Duração	Prazo para Justificar	Início	Documento de Justificação	Subsídio Parental	Perda Sub. de Refeição	Observações
Licença parental	Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe	Pai/mãe têm direito à licença parental inicial ou o remanescente não gozado pelo progenitor impossibilitado de o fazer.	Até 5 dias úteis	-	Documento comprovativo que ateste a incapacidade do progenitor (previsto na lei)	Subsídio igual ao atribuído ao progenitor impossibilitado	Sim	Art.º 13º Dec-Lei 89/2009 e Art.º 39º, 42º e 65º do CT
	Licença parental exclusiva do pai	10 dias úteis obrigatórios, 5 dos quais consecutivos logo após nascimento	Até 5 dias úteis	5 dias logo após nascimento. Os restantes durante o 1º mês de vida da criança	Certidão nascimento	Subsídio igual a 100% da RR ⁹	Sim	Art.º 14º, 22º e 23º Dec-Lei 89/2009 Art.s 39º, 43º e 65º do CT.
		10 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, em simultâneo com a licença parental inicial da mãe	Antecedência mínima de 24 horas ou no dia útil seguinte	Após os primeiros 10 dias de licença e até ao <i>términus</i> da licença da mãe	-	Subsídio igual a 100% da RR ⁹	Sim	Art.º 14º, 22º e 23º Dec-Lei 89/2009 Art.s 39º, 43º e 65º do CT.
		30 dias, no mínimo em caso de morte ou incapacidade da mãe.	Até 5 dias úteis	Após o nascimento	Atestado médico ou certidão de óbito	Subsídio igual a 100% da RR ⁹	Sim	Art.º 11.º, 22º e 23º Dec-Lei 89/2009 Art. 39º, n.º 3 do art. 42º, e art. 65º do CT.
Licença em situação de risco clínico durante a gravidez (gravidez de risco)		Tempo necessário para prevenir o risco	Até 5 dias úteis	-	Justificação escrita e atestado médico	Subsídio igual a 100% da RR ⁹	Não	Art.º 9º, 22º e n.º 1 do 23º Dec-Lei 89/2009 e art. 36º, 37º e 65º do CT.
Licença por interrupção da gravidez ¹²		Período variável entre 14 e 30 dias	Até 5 dias úteis	-	Atestado médico com indicação do período de licença	Subsídio igual a 100% da RR ⁹	Não	Art. 10º, 22º e n.º 1 do 23º Dec-Lei 89/2009 e art. 38º e 65º do CT.

¹² Os dias de internamento não estão incluídos na duração da Licença atribuída

Lei da Parentalidade

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e Código de Trabalho (CT)

Faltas		Duração	Prazo para Justificar	Início	Justificação	Subsídio Parental	Perda Subsídio de Refeição	Observações
Faltas para assistência a filhos ¹³	Doença ou acidente de filho menor ou igual a 12 anos	Até 30 dias por ano , seguidos ou interpolados ou todo o período de hospitalização	Até 5 dias úteis	-	Declaração comprovativa do carácter inadiável e imprescindível da assistência e atestado médico	Subsídio igual a 65% da RR ⁹	Sim	Art. 18.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 e n.º 1 do Art. 49.º e 65.º do CT.
	Assistência a filho com deficiência ou doença crónica	Até 30 dias por ano, seguidos ou interpolados ou todo o período de hospitalização	Até 5 dias úteis	-	Declaração comprovativa do carácter inadiável e imprescindível da assistência e atestado médico	Subsídio igual a 65% da RR ⁹	Sim	Art. 18.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 e n.º 1 do Art. 49.º e 65.º do CT.
	Doença ou acidente de filho maior de 12 anos	Até 15 dias por ano , seguidos ou interpolados	Até 5 dias úteis	-	Declaração comprovativa do carácter inadiável e imprescindível da assistência e atestado médico	Subsídio igual a 65% da RR ⁹	Sim	Art. 18.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 e n.º 1 do Art. 49.º e 65.º do CT.

¹³ À duração por assistência a filhos, acresce um dia por cada filho além do primeiro.

Lei da Parentalidade

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e Código de Trabalho (CT)

Dispensas		Duração	Prazo para Justificar	Justificação	Perda de Vencimento	Perda Subsídio de Refeição	Observações
Dispensa para amamentação ou aleitação	Amamentação	Dois períodos diários até 1 hora cada, enquanto a amamentação durar	10 dias de antecedência	Apresentação de atestado médico mensalmente caso a dispensa se prolongue para além do 1º ano de vida da criança	Não	Não	Art.º 47º, 48º e 65º do CT.
	Aleitamento (pai ou mãe)	Dois períodos diários até 1 hora cada até o filho perfazer um ano	10 dias de antecedência	Apresentação de documento onde conste decisão conjunta dos progenitores	Não	Não	Art.º 47º, 48º e 65º do CT.
Dispensa para consulta pré-natal	Trabalhadora grávida	-	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 46º e 65º do CT.
	Dispensa do pai para acompanhar a trabalhadora grávida	Direito a 3 dispensas do trabalho	No próprio dia ou no dia útil seguinte	Documento comprovativo	Não	Não	Art.º 46º e 65º do CT.

Licenças sem Remuneração

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP)

Licenças	Requerimento	Perda de Vencimento	Perda Subsídio de Refeição	Posto de Trabalho	Antiguidade	Observações
Licenças até 60 dias	Com antecedência mínima de 90 dias	Sim	Sim	Mantém o posto de trabalho em mapa de pessoal	Não conta (suspensão de contrato)	Art.º 280º e 281º do Anexo I – LTFP
Licença longa duração (superior a 60 dias e inferior a um ano)	Com antecedência mínima de 90 dias	Sim	Sim	Mantém o posto de trabalho em mapa de pessoal	Não conta (suspensão de contrato)	Art.º 280º e 281º do Anexo I – LTFP
Licença longa duração (superior a um ano)	Com antecedência mínima de 90 dias	Sim	Sim	Não ¹⁴	Não conta (suspensão de contrato)	Art.º 280º e 281º do Anexo I – LTFP
Licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro	Com antecedência mínima de 90 dias	Sim	Sim	Mantém o posto de trabalho em mapa de pessoal	Pode solicitar a contagem de tempo, desde que mantenha os respetivos descontos ¹⁵	Art.º 281º e 282º do Anexo I – LTFP
Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais	Com antecedência mínima de 90 dias	Sim	Sim	Mantém o posto de trabalho em mapa de pessoal	Pode solicitar a contagem de tempo, desde que mantenha os respetivos descontos ¹⁴	Art.º 281º e 283º do Anexo I – LTFP

¹⁴ Caso o posto de trabalho se encontre ocupado, o trabalhador deve aguardar previsão, no Mapa de Pessoal de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para o mesmo ou para outro órgão ou serviço para a qual reúna os requisitos exigidos.

¹⁵ Descontos efetuados para efeitos de reforma, aposentação e fruição de benefícios sociais, com base na remuneração auferida à data da concessão da licença